À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A/C do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e respectiva Equipe de Apoio

Rua Luiz Pereira de Campos, 901, Centro, Bertioga/SP

E-mail: pregaoeletronico.dlc@gmail.com

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2026

Processo Administrativo nº 7442/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de higienização e desinfecção de reservatórios de água potável e de controle integrado de vetores e pragas urbanas.

Sessão pública designada para 18 de novembro de 2026, às 10h00.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.558.192/0001-38, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, no endereço constante do rodapé deste instrumento, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.1 do instrumento convocatório, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

1. A sessão pública do certame está designada para o dia 18 de novembro de 2026, às 10h00. O item 4.1 do edital, em consonância com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, fixa o prazo para impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, estabelecendo expressamente como termo final as 23h59 do dia 13 de novembro de 2026. Protocolada a presente peça na data de hoje, é ela manifestamente tempestiva.

2. Nos termos do próprio art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório. A impugnante, ademais, atua precisamente no ramo do objeto licitado, executando serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas e de higienização e desinfecção de reservatórios de água potável

para órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, de modo que ostenta interesse direto, atual e qualificado na regularidade do certame.

3. Registre-se, desde logo, que a impugnante tem interesse concreto em participar da disputa. A presente peça não se dirige à frustração do certame, mas ao seu saneamento, de modo que a Administração obtenha propostas comparáveis, sérias e economicamente sustentáveis.

II. DOS FATOS

4. A Prefeitura Municipal de Bertioga publicou o Pregão Eletrônico nº 75/2026, do tipo menor preço global por lote único, objetivando o registro de preços para prestação, sob demanda, de serviços de higienização e desinfecção de reservatórios de água potável e de controle integrado de vetores e pragas urbanas, com valor total estimado de R$ 637.738,98.

5. O lote único compreende 13 (treze) itens de higienização de reservatórios, somando 1.343 (mil trezentas e quarenta e três) unidades distribuídas em treze faixas de capacidade volumétrica, de 250 a 50.000 litros, bem como 1 (um) item de desinsetização, desratização e descupinização, correspondente a 283.570,38 m² (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados).

6. O item 2 do Termo de Referência informa que os serviços se destinam a "dezenas de edificações públicas" onde funcionam escolas, creches, unidades básicas de saúde, pronto-socorro, postos de atendimento ao cidadão, centros comunitários e sedes administrativas. O item 8.3 do mesmo Termo distribui a despesa por 14 (quatorze) secretarias, fundos e órgãos distintos, com dotações que alcançam equipamentos situados em Boracéia, distrito distante dezenas de quilômetros da região central do Município.

7. Não obstante, o edital e seus seis anexos não contêm, em nenhuma passagem, a relação dos locais onde os serviços serão executados.

8. Essa omissão constitui o vício central desta impugnação e contamina a formulação de qualquer proposta. A ela somam-se outros quatro vícios, de menor extensão, porém igualmente aptos a gerar insegurança jurídica e desequilíbrio contratual, todos adiante demonstrados.

III. DOS FUNDAMENTOS

Endereço: Rua Francisco Rebelo, 259 - Vila Califórnia São Paulo/SP - CEP 03212-000
Fone: (11) 2317-9689 (11) 91341-7320

III.1. DO VÍCIO CENTRAL: A AUSÊNCIA DO ROL DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO IMPEDE A DEFINIÇÃO DO OBJETO E A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

III.1.1. O que o edital deixou de informar

9. O instrumento convocatório não informa: (i) quantas são e quais são as unidades públicas a serem atendidas; (ii) os respectivos endereços; (iii) quantos reservatórios existem em cada unidade e em qual faixa de capacidade se enquadram; (iv) qual a metragem a ser tratada em cada unidade; (v) qual a periodicidade ou o número de rodadas previstas nos doze meses de vigência da ata; e (vi) qual o critério de priorização entre as unidades.

10. A única informação espacial constante de todo o edital é a fórmula genérica do item 5.7, alínea "b", do Termo de Referência, segundo a qual a Autorização de Fornecimento indicará "o endereço exato e o contato do responsável pelo local". Vale dizer: a Administração reconhece que a informação existe e é indispensável, mas difere a sua revelação para momento posterior à assinatura da ata, quando o preço já estará irreversivelmente registrado.

11. O efeito prático é direto. O custo de execução destes serviços não é função apenas do volume do reservatório ou da metragem tratada. É função, sobretudo, do número de deslocamentos, da dispersão geográfica dos pontos de atendimento e da densidade de serviços por local visitado. Higienizar quinze reservatórios de mil litros concentrados em três endereços contíguos e higienizar os mesmos quinze reservatórios pulverizados em quinze endereços distintos, alguns no Centro e outros em Boracéia, são operações cujo custo real difere em múltiplos. O edital, tal como posto, não permite distinguir uma hipótese da outra.

12. Some-se que a impugnante sequer dispõe de elementos para aferir a fidedignidade dos quantitativos licitados. Não há como verificar se os 1.343 reservatórios e os 283.570,38 m² correspondem ao acervo físico de próprios municipais, porque o acervo não foi divulgado. O licitante é convocado a precificar quantidades que não pode conferir, destinadas a locais que não pode identificar.

III.1.2. A definição precisa do objeto é pressuposto de validade da licitação

13. A Lei Federal nº 14.133/2021 exige, no art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", que o termo de referência contenha a definição do objeto, incluídos sua natureza e os quantitativos, e, na alínea "e", a descrição do modelo de execução do objeto, assim entendida a definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos. O art. 25, caput, por sua vez, determina

que o edital contenha as condições de execução do contrato. Nenhum desses comandos se satisfaz com a referência genérica a "dezenas de edificações públicas".

14. A matéria é objeto de entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União. Dispõe a Súmula TCU nº 177:

> *A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

15. Note-se que a Súmula não trata a definição do objeto como requisito meramente formal. Trata-a como pressuposto da igualdade entre os licitantes e como conteúdo necessário do princípio da publicidade, qualificando expressamente a quantidade demandada como especificação mínima e essencial. No caso presente, a quantidade está nominalmente indicada, mas é inverificável e, o que é mais grave, está desvinculada de qualquer referência espacial que permita convertê-la em custo.

16. A doutrina especializada converge no mesmo sentido. Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sustenta que a definição do objeto condiciona todo o restante do certame, pois é a partir dela que se delimitam as exigências de qualificação, o conteúdo das propostas e os próprios encargos contratuais, de modo que uma definição deficiente compromete a validade do procedimento como um todo. Joel de Menezes Niebuhr, em Licitação Pública e Contrato Administrativo, adverte que a descrição do objeto não pode comportar falhas ou lacunas, sob pena de os interessados formularem ofertas sobre encargos que desconhecem. Na mesma linha se posicionam Ronny Charles Lopes de Torres e Rafael Carvalho Rezende Oliveira.

17. A razão é singela e foi bem sintetizada pela doutrina: o licitante só pode formular proposta séria sobre aquilo que conhece integralmente. Proposta formulada sobre objeto indeterminado não é proposta, é aposta. E licitação cujo resultado depende da sorte do licitante em adivinhar o encargo real não realiza o objetivo do art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que é a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Endereço: Rua Francisco Rebelo, 259 - Vila Califórnia São Paulo/SP - CEP 03212-000
Fone: (11) 2317-9689 (11) 91341-7320

III.1.3. A agravante do sistema de registro de preços e a Deliberação do TCE-SP

18. O vício assume gravidade adicional por se tratar de sistema de registro de preços com execução sob demanda. Nessa modalidade, os quantitativos são meramente estimativos e a Administração não se obriga a contratá-los integralmente, ao passo que o detentor da ata fica obrigado, por força do item 2.4 da minuta constante do Anexo VI, a atender todos os pedidos efetuados durante a validade da ata. O risco de descompasso entre o estimado e o executado recai, portanto, inteiramente sobre o particular.

19. Precisamente por isso, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em deliberação proferida no Processo SEI nº 0005763/2025-11, deliberada pelo Pleno em 1º de julho de 2026 e publicada em 9 de julho de 2026, fixou diretriz expressa para as contratações por registro de preços no âmbito dos Municípios paulistas, determinando, em seu art. 2º, que o órgão gerenciador deve certificar a fidedigna estimativa das quantidades, zelar pela precisa descrição dos itens e, havendo execução em localidades distintas, apresentar rol exaustivo dos locais e a respectiva forma de priorização.

20. A hipótese dos autos é exatamente a hipótese normada: Município paulista, sistema de registro de preços, execução sob demanda em localidades distintas e dispersas, sem rol de locais e sem critério de priorização. A incidência da deliberação é direta e não comporta temperamento.

III.1.4. O efeito anticompetitivo concreto da omissão

21. A ausência do rol de locais não produz apenas insegurança. Produz assimetria informacional, e assimetria informacional em licitação é vantagem competitiva indevida.

22. Com efeito, o licitante que já executou ou executa serviços análogos para o Município conhece, por via própria, quantas unidades existem, onde ficam, quantos reservatórios há em cada uma e qual a metragem real tratada. Esse licitante precificará com base em dados concretos. Todos os demais precificarão sobre hipótese. A consequência inevitável é dupla: o licitante informado tende a vencer com margem confortável, e os licitantes não informados ou se retiram do certame ou ofertam preço com prêmio de risco, encarecendo artificialmente a contratação ou expondo-se à inexecução.

23. Em qualquer dos cenários, quem perde é a Administração. No primeiro, paga mais do que pagaria em ambiente de informação simétrica. No segundo, contrata com quem assumiu encargo que não dimensionou, com risco concreto de paralisação, glosa e sanção.

Endereço: Rua Francisco Rebelo, 259 - Vila Califórnia São Paulo/SP - CEP 03212-000
Fone: (11) 2317-9689 (11) 91341-7320

O art. 11, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe à Administração prevenir exatamente esses dois resultados.

III.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE A VISTORIA TÉCNICA SUPRIR A OMISSÃO DO EDITAL

24. Antecipa-se, nesta sede, o argumento que ordinariamente se opõe a impugnações desta natureza, qual seja, o de que a faculdade de vistoria técnica prevista no item 2.6 do edital e no item 4.9 do Termo de Referência resolveria a ausência do rol de locais. O argumento não procede, por quatro razões autônomas e cumulativas.

25. Primeira razão: é juridicamente vedado substituir a definição do objeto pela vistoria. O Tribunal de Contas da União enfrentou a tese de modo frontal no Acórdão 2090/2023, do Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer nos autos do Processo nº 008.366/2023-3, sessão de 11 de outubro de 2023, Ata nº 43/2023, cuja ementa consigna, entre os vícios reconhecidos em pregão eletrônico para registro de preços, a:

> *FALTA DE DETALHAMENTO DO OBJETO LICITADO, QUE NÃO PODE SER ELIDIDA PELA REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA PELO LICITANTE.*

26. No mesmo julgado, a Corte de Contas assentou que as vistorias devem ser compreendidas essencialmente como direito dos licitantes, e não como obrigação, destinado a permitir melhor conhecimento das condições de execução, bem como meio de dirimir dúvidas interpretativas surgidas na leitura do instrumento convocatório. Dirimir dúvida pressupõe instrumento que a comporte. A vistoria complementa o objeto definido; não o constrói.

27. Segunda razão: não se vistoria o que não se sabe onde fica. O argumento da vistoria incorre em petição de princípio. Para visitar os locais de execução, o interessado precisa saber quais são os locais de execução. É exatamente essa informação que o edital não fornece. A vistoria, portanto, não supre a omissão porque pressupõe a informação omitida. Quando muito, o interessado poderia solicitar à Administração, no ato do agendamento, a relação das unidades, o que apenas confirma que a informação existe, está disponível e deveria ter sido divulgada a todos, de forma isonômica, no próprio edital, e não repassada individualmente a quem comparecer.

28. Terceira razão: a vistoria é facultativa por disposição do próprio edital e por imposição legal, de modo que não pode funcionar como condição material de formulação da proposta. O item 4.9.1 do Termo de Referência é expresso: "A realização de vistoria técnica

Endereço: Rua Francisco Rebelo, 259 - Vila Califórnia São Paulo/SP - CEP 03212-000
Fone: (11) 2317-9689 (11) 91341-7320

aos locais de execução dos serviços é facultativa aos licitantes". O art. 63, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 só admite a exigência de atestação de conhecimento do local quando a avaliação prévia for imprescindível, e o § 3º do mesmo artigo impõe que o edital sempre preveja a substituição da vistoria por declaração formal do responsável técnico. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a vistoria obrigatória restringe a competitividade e somente se admite quando imprescindível e devidamente justificada no termo de referência.

29. Ora, se a vistoria é facultativa, então, por definição, a proposta deve poder ser formulada sem ela, apenas com os elementos do edital. Se os elementos do edital são insuficientes para formular a proposta, a vistoria deixa de ser faculdade e se converte em necessidade de fato, o que contraria tanto a literalidade do item 4.9.1 quanto a sistemática do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021. O edital não pode, a um só tempo, declarar a vistoria dispensável e tornar impossível a proposta sem ela.

30. Quarta razão: a vistoria, no caso concreto, é materialmente inexequível como sucedâneo do rol de locais. O item 2.6, alínea "b", do edital restringe as visitas às faixas de 09h30 às 11h30 e de 14h30 às 15h30, ao passo que o item 4.9.4 do Termo de Referência fixa janela diversa, das 9h às 16h, admitindo agendamento apenas até 1 (um) dia útil anterior à abertura da sessão. Ainda que superada a contradição entre os dois dispositivos, remanesce o dado aritmético: para conhecer "dezenas de edificações públicas" dispersas por todo o território municipal, incluindo Boracéia, o interessado disporia de três horas diárias em um punhado de dias úteis. Acrescente-se que o art. 63, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a Administração disponibilize data e horário diferentes para cada interessado, o que torna a operação ainda mais estreita.

31. Transferir ao particular, em tal moldura temporal, o levantamento cadastral que compete à Administração realizar na fase preparatória equivale a inverter o ônus do planejamento. O planejamento é dever indeclinável do órgão contratante, erigido a princípio expresso pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e disciplinado em seu art. 18. Não é encargo que se delegue ao licitante por cláusula de edital.

32. Registre-se, por fim, a contradição interna que o tema revela. O item 2.6, alínea "e", do edital dispõe que a vistoria "poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, sob pena de inabilitação". Trata-se de documento cominado com a mais grave consequência do certame, que, no entanto, não figura no rol de habilitação

Endereço: Rua Francisco Rebelo, 259 - Vila Califórnia São Paulo/SP - CEP 03212-000
Fone: (11) 2317-9689 (11) 91341-7320

do item 11 do edital e não possui modelo em nenhum dos seis anexos. O licitante é ameaçado de inabilitação por documento cuja forma e conteúdo o edital não define.

III.3. DA EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO CARTORIAL E DE APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS EM SESSÃO

33. Dispõe o item 11.11 do edital que os documentos de habilitação deverão estar devidamente autenticados, por Cartório competente ou por servidor da Administração ou ainda por autenticação digital, "mediante apresentação do Original, na sessão do Pregão".

34. A exigência é inexequível na própria arquitetura do certame. O item 1.3 designa sessão pública realizada integralmente por meio eletrônico, e o item 11.1 determina que os documentos de habilitação sejam enviados "exclusivamente por meio do sistema, em formato digital", no prazo de 2 (duas) horas contadas da convocação pelo chat. Não há sessão presencial em que originais possam ser exibidos, nem prazo material compatível com deslocamento a serventia extrajudicial.

35. A cláusula é, ademais, ilegal. A Lei Federal nº 13.726/2018, em seu art. 3º, inciso II, dispensa, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a autenticação de cópia de documento, bastando a comparação com o original pelo próprio agente público. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, no art. 12, inciso VI, que os atos do processo licitatório serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, e, no art. 17, § 2º, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

36. Mantida a redação, a cláusula converte-se em armadilha apta a inabilitar licitante plenamente qualificado por vício de forma que a lei expressamente aboliu.

III.4. DA VEDAÇÃO NÃO MOTIVADA À EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DAS DUAS FRENTES DE SERVIÇO

37. Os itens 5.3 e 5.5 do Termo de Referência, em redação idêntica e repetida, determinam que os serviços de higienização de reservatórios de água e de controle integrado de vetores e pragas urbanas "serão executados de forma não simultânea".

38. A cláusula impede que a contratada execute as duas frentes na mesma unidade em uma única mobilização, impondo a duplicação de deslocamentos, equipes e diárias para atender o mesmo endereço. Em contratação cujo objeto se espalha por dezenas de unidades

Endereço: Rua Francisco Rebelo, 259 - Vila Califórnia São Paulo/SP - CEP 03212-000
Fone: (11) 2317-9689 (11) 91341-7320

públicas de um município litorâneo, o impacto sobre o custo é expressivo e será necessariamente incorporado às propostas.

39. O Termo de Referência não apresenta uma única linha de justificativa para a restrição. Não se invoca incompatibilidade entre os produtos empregados, não se aponta risco sanitário decorrente da simultaneidade, não se menciona norma técnica da ABNT ou resolução da ANVISA que a imponha. A vedação é afirmada por fórmula apodítica.

40. Cláusula que encarece a execução sem fundamento técnico demonstrado afronta o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que erige a economicidade, a eficiência e a motivação à condição de princípios regentes das contratações públicas, e contraria o art. 11, inciso I, do mesmo diploma. Observe-se que a restrição é especialmente onerosa justamente porque o edital não informa os locais: sem saber onde estão as unidades, não é sequer possível mensurar quantas mobilizações adicionais a vedação produzirá.

III.5. DA IMPOSIÇÃO DE ANÁLISES LABORATORIAIS SEM ITEM DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE

41. O item 5.6.1 do Termo de Referência impõe à contratada a verificação do Cloro Residual Livre, observados os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888/2021. O item 5.6.2 detalha o protocolo: a amostragem, o transporte refrigerado e a análise laboratorial ficam a cargo de laboratório credenciado ou acreditado pelo INMETRO segundo a norma ISO/IEC 17025, devendo a coleta contemplar, no mínimo, 1 (uma) amostra na saída direta do reservatório e 1 (uma) amostra no ponto de consumo da edificação. O item 7.2, alínea "c", condiciona o pagamento à apresentação de laudos analíticos de potabilidade "quando solicitado".

42. A tabela de itens do item 1.1 do Termo de Referência e o Anexo II, contudo, não contemplam qualquer item destinado a remunerar a análise laboratorial, tampouco há estimativa do número de laudos exigíveis ao longo dos doze meses de vigência.

43. A expressão "quando solicitado" é cláusula inteiramente aberta. Admite, em sua literalidade, que a fiscalização exija laudo, com dois pontos de coleta, em cada uma das 1.343 intervenções registradas. O encargo potencial é de monta e permanece integralmente externo ao preço ofertado.

44. Transferir ao contratado obrigação de custo relevante, indeterminada em quantidade e destituída de item próprio de remuneração, viola o art. 6º, inciso XXIII, alínea "g",

Endereço: Rua Francisco Rebelo, 259 - Vila Califórnia São Paulo/SP - CEP 03212-000
Fone: (11) 2317-9689 (11) 91341-7320

da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige a definição dos critérios de medição e de pagamento, e compromete, desde a origem, o equilíbrio econômico-financeiro da avença, garantia de estatura constitucional inscrita no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

III.6. DA EXTENSÃO DA GARANTIA CONTRATUAL À POTABILIDADE DA ÁGUA POR CAUSAS EXTERNAS

45. Estabelece o item 5.6 do Termo de Referência que cada intervenção concluída terá garantia de 6 (seis) meses, devendo os chamados por reinfestação ou por "alteração de potabilidade" ocorridos nesse período ser atendidos em até 48 (quarenta e oito) horas, "sem qualquer nova medição ou custo adicional para a Prefeitura".

46. No que toca à potabilidade, a cláusula imputa à contratada responsabilidade por fato alheio à sua esfera de controle. Concluída a higienização, a desinfecção e o enxágue, o reservatório é reabastecido com água fornecida pela concessionária e passa a ser utilizado pela própria unidade pública. A qualidade da água ao longo dos seis meses subsequentes depende da água distribuída pela rede, do estado de conservação da estrutura hidráulica predial, da integridade das tampas e vedações do reservatório e das condições de uso da edificação. Nenhuma dessas variáveis está sob governança da contratada. O próprio item 5.6.2, alínea "b", do Termo de Referência reconhece que o reservatório é reabastecido com água da concessionária local.

47. O art. 119 da Lei Federal nº 14.133/2021, transcrito pelo próprio edital no item 6.5 do Termo de Referência, delimita com precisão o alcance da obrigação, vinculando a reparação aos vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução contratual ou dos materiais nela empregados. A norma exige nexo causal. Ao estender a garantia a alterações de potabilidade de origem externa, o edital extrapola o comando legal e impõe obrigação de resultado que nenhum contratado diligente pode honrar.

48. Observação análoga se aplica à garantia por reinfestação. O item 2 do Termo de Referência reconhece expressamente que o Município é caracterizado por clima tropical úmido, elevada pluviosidade, expressiva vegetação de Mata Atlântica e proximidade da faixa costeira, fatores que criam ambiente propício à rápida reprodução de pragas sinantrópicas. Reconhecida pela própria Administração a elevada pressão ambiental de reinfestação, a imposição de reexecução gratuita por seis meses, sem qualquer delimitação de causa, transfere ao particular risco que o edital admite ser externo e estrutural.

Endereço: Rua Francisco Rebelo, 259 - Vila Califórnia São Paulo/SP - CEP 03212-000
Fone: (11) 2317-9689 (11) 91341-7320

IV. DOS PEDIDOS

49. Diante do exposto, requer a impugnante seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e, no mérito, integralmente PROVIDA, para que:

a) PRINCIPALMENTE, seja o edital retificado para incluir anexo contendo o rol exaustivo dos locais de execução dos serviços, com a indicação, para cada unidade: do nome e do endereço completo; da quantidade de reservatórios existentes e da respectiva faixa de capacidade volumétrica; e da metragem a ser tratada a título de desinsetização, desratização e descupinização, acompanhado da indicação da periodicidade ou do número de rodadas previstas nos doze meses de vigência da ata e da forma de priorização entre as unidades, tudo nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alíneas "a" e "e", e do art. 25, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, da Súmula TCU nº 177 e da Deliberação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicada em 9 de julho de 2026 (Processo SEI nº 0005763/2025-11);

b) seja expressamente consignado, em resposta a esta impugnação, que a faculdade de vistoria técnica prevista nos itens 2.6 do edital e 4.9 do Termo de Referência não substitui a divulgação do rol de locais, em observância ao Acórdão 2090/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como seja sanada a contradição entre o item 2.6, alínea "b", do edital e o item 4.9.4 do Termo de Referência quanto aos horários de agendamento, e disponibilizado modelo da declaração substitutiva referida no item 2.6, alínea "e", com a indicação expressa de sua posição no rol de habilitação;

c) seja suprimida do item 11.11 do edital a exigência de autenticação cartorial e de apresentação de documentos originais em sessão, admitindo-se expressamente a apresentação de cópias simples em meio digital, sujeitas a diligência de conferência pelo Pregoeiro, em observância ao art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/2018 e aos arts. 12, inciso VI, e 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) sejam suprimidos os itens 5.3 e 5.5 do Termo de Referência, no ponto em que vedam a execução simultânea das duas frentes de serviço, ou, subsidiariamente, seja apresentada a justificativa técnica que ampara a restrição, nos termos do art. 5º e do art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

e) seja criado item próprio, na tabela do item 1.1 do Termo de Referência e no Anexo II, destinado a remunerar a análise laboratorial de potabilidade, com a respectiva estimativa de quantidade, ou, alternativamente, seja expressamente consignado que tal encargo correrá por

Endereço: Rua Francisco Rebelo, 259 - Vila Califórnia São Paulo/SP - CEP 03212-000
Fone: (11) 2317-9689 (11) 91341-7320

conta da Administração Municipal, afastando-se a cláusula aberta "quando solicitado" do item 7.2, alínea "c";

f) seja o item 5.6 do Termo de Referência retificado para delimitar a garantia aos vícios, defeitos ou incorreções comprovadamente resultantes da execução contratual ou dos materiais nela empregados, nos exatos termos do art. 119 da Lei Federal nº 14.133/2021, afastando-se a responsabilidade da contratada por alterações de potabilidade ou por reinfestações decorrentes de causas externas, notadamente da qualidade da água distribuída pela concessionária, do estado de conservação da estrutura hidráulica predial e das condições de uso da edificação;

g) acolhidas as retificações, seja o edital republicado com a integral reabertura do prazo legal, por se tratar de modificações que afetam diretamente a formulação das propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4.6 do próprio instrumento convocatório.

50. Em caso de não provimento, hipótese que se cogita apenas por dever de cautela, requer-se que a decisão enfrente, de forma expressa e fundamentada, as questões materiais suscitadas nesta peça, especialmente a ausência do rol exaustivo dos locais de execução e a sua incompatibilidade com a Súmula TCU nº 177 e com a Deliberação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicada em 9 de julho de 2026, a impossibilidade jurídica de a vistoria técnica facultativa suprir a definição do objeto à luz do Acórdão 2090/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União, a exigência de autenticação cartorial em certame integralmente eletrônico, a vedação não motivada à execução simultânea das frentes de serviço, a imposição de análises laboratoriais sem item de remuneração e a extensão da garantia contratual à potabilidade da água por causas externas à execução, em observância ao princípio da motivação previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

51. Requer, por fim, que a resposta à presente impugnação seja encaminhada ao endereço eletrônico licitacaotaffservicos@gmail.com, sem prejuízo da divulgação no sítio eletrônico oficial, na forma do item 4.3 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2026.

Endereço: Rua Francisco Rebelo, 259 - Vila Califórnia São Paulo/SP - CEP 03212-000
Fone: (11) 2317-9689 (11) 91341-7320



TAFF SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

CNPJ nº 29.558.192/0001-38

Rafael Ortega da Silva

Analista de Licitações / Procurador

Endereço: Rua Francisco Rebelo, 259 - Vila Califórnia São Paulo/SP - CEP 03212-000
Fone: (11) 2317-9689 (11) 91341-7320